



PROCESSO TC N.º 08761/22

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Píripituba

Denunciado: Denílson de Freitas Silva

Denunciante: Monaldo Godoi Fernandes

Exercício: 2022

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência parcial. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00821/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 08761/22, referente à denúncia acerca da negativa de acesso à informação e inobservância da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), na gestão do Sr. Denílson de Freitas Silva, no exercício de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer da presente denúncia;
2. no mérito, julgá-la parcialmente procedente;
3. recomendar ao gestor municipal no sentido de evitar a repetição da falha referente à negativa de acesso à informação, fornecendo a qualquer cidadão as informações requeridas a que tem direito;
4. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 08761/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 14363/21 refere-se à denúncia acerca da negativa de acesso à informação e inobservância da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), na gestão do Sr. Denílson de Freitas Silva, prefeito de Pirpirituba, no exercício de 2022.

O denunciante relata que protocolou requerimento ao prefeito de Pirpirituba solicitando cópias dos Livros de Ocorrência do Pronto Atendimento, referentes aos meses de abril até 07 de agosto de 2022. Solicitou também as escalas dos plantões dos médicos e enfermeiros do mesmo período, não sendo atendido em sua solicitação de informações.

A Auditoria verificou que o denunciante instruiu sua solicitação com todos os requisitos elencados em regulamento municipal e conclui pela procedência da denúncia.

O gestor foi então citado para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos, mas deixou escoar o prazo que lhe foi assinado, sem qualquer manifestação.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer, no qual opina pela procedência da denúncia, bem como pela tomada das seguintes providências:

1. Aplicação de MULTA, em consonância com o art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, devido ao gestor ter permanecido silente diante da citação para apresentação de esclarecimentos quanto à denúncia;
2. BAIXA DE RESOLUÇÃO com vistas a ASSINAÇÃO DE PRAZO determinando ao gestor, Sr. Denilson de Freitas Silva, que cumpra ao pedido de informação de imediato, sem prejuízo de que seja oficiado o Ministério Público do Estado da Paraíba para providências cabíveis dentro de suas competências.

O processo foi agendado para ser apreciado na sessão do dia 20.12.2022, no entanto, naquela oportunidade, através de preliminar aprovada a unanimidade, foi aceita a documentação apresentada pelo representante do Prefeito Municipal de Pirpirituba, para ser analisada pela Auditoria.

A defesa argumenta que a denúncia é descabida, possui cunho eleitoreiro e desprovida de interesse público. Informa ainda que o livro de ocorrências não poderia ser fornecido ao peticionante, haja vista conter dados pessoais sensíveis de pacientes, informação resguardada pela Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, nos termos do art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde procedeu então ao envio de arquivo, por meio eletrônico, com as escalas de plantões solicitadas ao Sr. Monaldo Godoi.

O Órgão de Instrução acolhe a argumentação quanto ao Livro de Ocorrências. Quanto às escalas de plantão, entende que seu encaminhamento deveria ter sido efetuado sem embargo, de acordo com o regramento vigente.

A Auditoria conclui que a irregularidade foi saneada e sugere, como medida pedagógica, cominação da multa capitulada no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB por infração grave a



PROCESSO TC N.º 08761/22

norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Os autos retornaram ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual registra que a última manifestação da auditoria não modifica a conclusão já exarada no parecer de fls. 43-45, no sentido da procedência da denúncia, mostrando-se, entretanto, desnecessária a assinatura de prazo para cumprimento do pedido de informação, uma vez que a mácula foi sanada pelo gestor.

O representante do *parquet* ratifica a conclusão do parecer de fls. 43-45, pela procedência da denúncia e aplicação de multa ao gestor, com redução proporcional do valor, considerando que a mácula foi sanada durante a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao fato denunciado, acompanho os argumentos da defesa e o entendimento do Órgão de Instrução quanto à impossibilidade de se fornecer as informações relacionadas ao Livro de Ocorrências. No que tange ao não atendimento das demais informações, a denúncia foi procedente nesse aspecto. Entretanto, verificou-se que a falha foi saneada, cabendo recomendações ao gestor no sentido de evitar a repetição da falha, fornecendo a qualquer cidadão as informações requeridas a que tem direito.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça da presente denúncia;
2. no mérito, julgue-a parcialmente procedente;
3. recomende ao gestor municipal no sentido de evitar a repetição da falha referente à negativa de acesso à informação, fornecendo a qualquer cidadão as informações requeridas a que tem direito;
4. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 04 de abril de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 5 de Abril de 2023 às 10:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:37



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO